



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5777 - RS (2016/0053176-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REVISORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : SÍLVIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. INCLUSÃO DE VERBA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por Fundação Banrisul de Seguridade Social com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC/1973, objetivando desconstituir acórdão da 4ª Turma do STJ no Agravo de Instrumento n. 1.420.654/RS, que excluiu o auxílio cesta-alimentação e manteve o abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria do réu. Sustenta-se afronta a normas constitucionais e infraconstitucionais e erro de fato, ao argumento de que o ADI não integra o salário-real de participação nem foi objeto de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência dos requisitos legais. O réu contestou, impugnando o valor da causa, que foi fixado em R\$ 308.049,22, com determinação de complementação do depósito. Instrução encerrada sem requerimento de provas. Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios aptos a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V e IX, do CPC/1973, notadamente por violação literal de lei e erro de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória constitui instrumento de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não sendo sucedâneo recursal nem meio para revisão de injustiças do julgado (AR 5547/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/05/2024).

4. A violação literal de lei somente se configura quando o acórdão rescindendo contrariar frontal e diretamente norma jurídica (AR 5171/PR, DJe 27/06/2022), o que não ocorreu no caso, pois o

acórdão impugnado não analisou os dispositivos legais invocados pela autora.

5. A aplicação equivocada ou a não aplicação da norma exige que a matéria tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se verifica, inviabilizando o reconhecimento de ofensa literal (AR 5980/PB, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/12/2021).

6. O julgado rescindendo baseou-se em elementos probatórios produzidos na origem e expressamente consignou a ausência de provas hábeis pela autora para afastar a natureza salarial do ADI.

7. A tese de erro de fato demanda que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial, o que não se aplica ao caso, pois a controvérsia sobre o enquadramento do ADI foi analisada e decidida pelo acórdão (AR 6870/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/04/2022).

IV. DISPOSITIVO

8. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sras. Ministras Relatora e Revisora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli (Revisora), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5777 - RS (2016/0053176-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AUTOR	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RÉU	: SÍLVIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. INCLUSÃO DE VERBA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por Fundação Banrisul de Seguridade Social com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC/1973, objetivando desconstituir acórdão da 4ª Turma do STJ no Agravo de Instrumento n. 1.420.654/RS, que excluiu o auxílio cesta-alimentação e manteve o abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria do réu. Sustenta-se afronta a normas constitucionais e infraconstitucionais e erro de fato, ao argumento de que o ADI não integra o salário-real de participação nem foi objeto de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência dos requisitos legais. O réu contestou, impugnando o valor da causa, que foi fixado em R\$ 308.049,22, com determinação de complementação do depósito. Instrução encerrada sem requerimento de provas. Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios aptos a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V e IX, do CPC/1973, notadamente por violação literal de lei e erro de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória constitui instrumento de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não sendo sucedâneo recursal nem meio para revisão de injustiças do julgado (AR 5547/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/05/2024).

4. A violação literal de lei somente se configura quando o acórdão rescindendo contrariar frontal e diretamente norma jurídica (AR 5171/PR, DJe 27/06/2022), o que não ocorreu no caso, pois o acórdão impugnado não analisou os dispositivos legais invocados pela autora.

5. A aplicação equivocada ou a não aplicação da norma exige que a matéria tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se verifica, inviabilizando o reconhecimento de ofensa literal (AR 5980/PB, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/12/2021).

6. O julgado rescindendo baseou-se em elementos probatórios produzidos na origem e expressamente consignou a ausência de provas hábeis pela autora para afastar a natureza salarial do ADI.

7. A tese de erro de fato demanda que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial, o que não se aplica ao caso, pois a controvérsia sobre o enquadramento do ADI foi analisada e decidida pelo acórdão (AR 6870/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/04/2022).

IV. DISPOSITIVO

8. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta por Fundação Banrisul de Seguridade Social em face de Sílvio Rodrigues Alves, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, visando rescindir a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.420.654/RS, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, afastou a inclusão do auxílio cesta-alimentação e manteve a inclusão do abono de dedicação integral (ADI) nos benefícios de complementação de aposentadoria do réu (e-STJ, fls. 753/754; 26/31).

A autora sustenta violação literal de disposição de lei (artigo 202, caput e §2º, da Constituição Federal; artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001; artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001), além de erro de fato, afirmando que o ADI não integra o salário-real de participação, não foi objeto de contribuição e não está previsto no regulamento do plano, de modo que sua inclusão afrontaria a autonomia entre contrato de trabalho e contrato previdenciário e o equilíbrio atuarial (e-STJ, fls. 5/10; 9/10; 13/14).

A parte demandante requereu tutela antecipada para suspender o processo principal e o cumprimento de sentença (nº 001/1.08.0069455-8 e nº 001/1.15.0162220-0), invocando urgência em razão de execução no valor de R\$ 308.049,22 (atualizado até 01/06/2015) e depósito parcial de R\$ 204.480,36 (e-STJ, fls. 753/754; 3/4; 883/884).

O Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança e inexistência de dano irreparável, destacando a presunção de legitimidade do julgado rescindendo e a necessidade de “quase certeza” da procedência do pedido (AgRg na AR 5.213/PB), bem como a orientação, à época, sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação e a vedação do repasse de vantagens aos benefícios em manutenção (LC nº 108/2001, art. 3º) (e-STJ, fls. 753/756; 766/770).

Foi determinada a citação por oficial de justiça após tentativas frustradas pelo correio (e-STJ, fls. 795; 774; 798). A carta de ordem citatória foi expedida e cumprida, conforme certidão (e-STJ, fls. 807/842; 841).

O réu apresentou contestação (e-STJ, fls. 847/860), suscitando preliminar de impugnação ao valor da causa.

O Relator julgou procedente a impugnação, fixando o valor da causa com base no benefício econômico (R\$ 308.049,22) e determinando a complementação do depósito (artigo 968, II, do CPC/2015) (e-STJ, fls. 868; 883/885).

Em fase instrutória, foi concedido prazo para especificação de provas; a autora nada requereu e o réu não se manifestou.

Não houve pleito de provas a produzir (e-STJ, fls. 902; 905/907; 911).

As partes apresentaram razões finais (réu, e-STJ, fls. 915/927; autora, e-STJ, fls. 929/931).

O Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo não cabimento /improcedência da ação rescisória, enfatizando a excepcionalidade das hipóteses do artigo 485 do CPC/1973, a inaplicabilidade da rescisória como sucedâneo de uniformização de jurisprudência, e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, no RE 590.809, quanto à irrecorribilidade de coisa julgada por alteração superveniente de orientação jurisprudencial (e-STJ, fls. 779/793; 936/947).

VOTO

A ação rescisória constitui instrumento processual de natureza excepcional, previsto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, destinado a desconstituir decisão judicial transitada em julgado quando presente vício grave que comprometa a higidez do pronunciamento jurisdicional.

O fundamento da ação rescisória reside na necessidade de compatibilizar dois valores fundamentais do sistema processual: a segurança jurídica, representada pela estabilidade da coisa julgada, e a justiça das decisões judiciais.

Trata-se de medida de caráter constitutivo negativo, que visa expurgar do ordenamento jurídico decisão maculada por defeito substancial, preservando, assim, a integridade do sistema jurisdicional.

O manejo da ação rescisória subordina-se ao atendimento de pressupostos específicos de admissibilidade, rigorosamente estabelecidos pelo legislador para evitar a banalização do instituto.

Exige-se, primeiramente, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, uma vez que somente após o esgotamento das vias recursais ordinárias é que se justifica o manejo deste instrumento excepcional. Em segundo lugar, deve estar presente uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, não sendo admitida interpretação extensiva ou analogia.

O terceiro pressuposto refere-se à observância do prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Por fim, não pode haver coisa julgada secundum eventum litis, ou seja, a questão objeto da rescisória não pode ter sido decidida por sentença que também já transitou em julgado.

Em todas as hipóteses, há de se ter em vista que, presente a excepcionalidade de seu manejo, "A Ação Rescisória não pode ser utilizada como

sucedâneo recursal não interposto em momento adequado, tampouco se destina a corrigir eventual injustiça do julgado." (AR 5547 SC 2015/0014133-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2024, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

Pretende-se, no presente feito, a rescisão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.420.654/RS pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em síntese, afastou a inclusão do auxílio cesta-alimentação e manteve a inclusão do abono de dedicação integral (ADI) nos benefícios de complementação de aposentadoria do réu (e-STJ, fls. 753/754; 26/31).

Afirma-se violação literal de disposição de lei (artigo 202, caput e §2º, da Constituição Federal; artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001; artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001), além de erro de fato, afirmando que o ADI não integra o salário-real de participação, não foi objeto de contribuição e não está previsto no regulamento do plano.

É cediço que "A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica." (AR 5171 PR, Data de Julgamento: 11/05/2022, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

O cabimento da demanda em tais hipóteses se restringe, portanto, à constatação de erro claro e manifesto acerca da adequação entre fato e norma, presumindo a aplicação de dispositivo equivocado ou a inaplicação do comando legal correto.

Daí porque "O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda. Na espécie, em nenhum momento o acórdão rescindendo tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória, tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação." (AR 5980 PB, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2021)

Ou seja, para se ter por violada determinada disposição legal, há de se ter ao menos como posta a causa de pedir perante o órgão julgador, que deverá sobre ela se pronunciar e efetuar juízo de adequação normativo inadequado.

No presente feito, a decisão que se pretende ver rescindida não tratou dos dispositivos legais apontados e se baseou em juízo feito pela origem acerca das provas colhidas para reputar caráter salarial ao "auxílio cesta-alimentação", afirmando, expressamente, que a alteração de tal juízo demandaria revisão fático-probatória. (e-STJ FI.29-31)

Aduziu, ainda, de maneira expressa, que a parte autora não instruiu os autos com provas adequadas de suas alegações. (e-STJ FI.31)

Observa-se, portanto, que "Ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não

se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório." (AgInt no REsp 1819410 MG 2019/0164818-1, Relator.: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/10/2022, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2022)

Com efeito, não pode a parte se servir de Ação Rescisória com o fito de ver superado o comando do art. 508 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada.

De outro lado, quanto à afirmação de erro de fato, "No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado." (AR 6870 DF 2020 /0293790-3, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/03/2022, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2022)

De fato, "O art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em idêntica linha outrora albergada pelo art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973, consigna que somente se considera ocorrido o erro de fato quando a situação não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado." (AR 5839 CE, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2024, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/05/2024)

Nestes autos, como visto, a questão relativa ao ADI não integrar o salário-real de participação, não ser objeto de contribuição e não estar previsto no regulamento do plano foi expressamente analisada pelo acórdão rescindendo, que apontou que tal juízo foi realizado pela corte de origem e não poderia ser alterado sem incurso fático-probatório e, ainda, que a parte autora não instruiu a demanda com a documentação necessária à realização de tal juízo.

Portanto, o fato que se atribui capacidade rescisória representa ponto controvertido sobre o qual o juízo deveria ter se pronunciado, como de fato o fez.

Dessa forma, não se encontram presentes os vícios rescisórios apontados o que culmina com a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação rescisória.

Condeno a autora nas custas processuais, na perda da multa prevista no art. 968, II, do CPC, em favor do réu, caso unânime o presente julgamento, conforme preconiza o art. 974, parágrafo único, do CPC, e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5777 - RS (2016/0053176-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
REVISORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : SÍLVIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295

VOTO-REVISÃO

Examina-se ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, em 25/2/2016, pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, buscando rescindir decisão monocrática proferida pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.240.654/RS, que excluiu o auxílio cesta-alimentação do benefício de complementação de aposentadoria auferido pelo requerido, mas manteve a inclusão do abono de dedicação integral (ADI) no referido benefício (e-STJ fl. 26/31).

Ação originária: ação ordinária ajuizada por SILVIO RODRIGUES ALVES (bancário aposentado), com o escopo de condenar a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento de abono de dedicação integral e auxílio cesta-alimentação, em acréscimo ao benefício complementar até então concedido, sob o argumento de que constituem verbas remuneratórias que devem ser auferidas pelos inativos (e-STJ fl. 51/61).

Sentença: o Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor (e-STJ fl. 351/363).

Acórdão: o TJ/RS, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento (e-STJ fl. 431/453).

Embargos de declaração: opostos pela requerida, restaram rejeitados (e-STJ fl. 470/473).

Segundos embargos de declaração: novamente opostos pela requerida, foram rejeitados (e-STJ fl. 483/487).

Recurso especial: interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, no qual aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001, dos arts. 535 e 538, ambos do CPC e do art. 114 do Código Civil (e-STJ fl. 543/572).

Decisão unipessoal (e-STJ fl. 650/662): o Terceiro Vice-Presidente do TJ/RS negou seguimento ao recurso especial, decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo.

Decisão unipessoal: a Ministra Maria Isabel Gallotii conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a inclusão do auxílio cesta-alimentação do benefício de complementação de aposentadoria.

Trânsito em julgado (e-STJ fl. 724): a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 4/9/2014.

Ação rescisória: alega, em síntese, que a decisão impugnada violou literal disposição de lei (art. 68 da LC 109/2001, art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001 e art. 202, *caput*, § 2º, da CF/88), sob o argumento de que determinou o pagamento do abono de dedicação integral (ADI) sem previsão no regulamento e sem prévio custeio, e que citada verba constitui vantagem do contrato de trabalho, não podendo ser repassada aos benefícios em manutenção.

Aponta erro de fato, aduzindo, para tanto, que a decisão rescindenda reputou o abono de dedicação integral como verba remuneratória e considerou sua extensão sem base normativa e sem prova, desconsiderando que o regulamento não o inclui no salário-real de participação.

Alega, ainda, que nunca houve contribuição sobre a rubrica.

Decisões (e-STJ fl. 753/756; fl. 766/770): o então Relator indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferiu o pedido de reconsideração.

Contestação (e-STJ fl. 847/860): citado, o requerido apresentou contestação e arguiu, em preliminar, impugnação ao valor da causa.

No mérito, sustentou a improcedência da rescisória, alegando a excepcionalidade dessa ação e a necessidade de garantia da coisa julgada.

Afirma que não há erro de fato e que não cabe rescisória por erro de direito ou mero inconformismo com interpretação judicial.

Assevera que eventual mudança de entendimento jurisprudencial acerca do Abono de Dedicação Integral (ADI) - anteriormente visto como de caráter remuneratório, e posteriormente alinhado à impossibilidade de extensão aos inativos sem previsão regulamentar - não autoriza a propositura de ação rescisória.

Decisão (e-STJ fl. 883/885): o então Relator julgou procedente a impugnação ao valor da causa e determinou a complementação do depósito, providência que estou cumprida (e-STJ fl. 889/893).

Despacho (e-STJ fl. 902): intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas.

Petições (e-STJ fl. 915/927; fl. 929/932): as partes apresentaram alegações finais, ratificando, respectivamente, o conteúdo da inicial e da contestação.

Petição (e-STJ fl. 936/947): ouvido, o MPF opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório do necessário.

O propósito da presente ação rescisória consiste em excluir o abono de dedicação integral (ADI) do benefício de complementação de aposentadoria recebido pelo requerido.

I. DA REGÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA PELO CPC/73

1. Conforme a jurisprudência desta Segunda Seção, nas ações rescisórias, "o marco temporal - para a incidência das regras de direito processual -, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Segunda Seção, DJe 21/6/2018) . Confira-se, ainda: REsp n. 1.994.683/MT, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

2. Dessa forma, como o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 4/9/2014, a disciplina legal aplicável à presente ação rescisória é aquela prevista no CPC/73, vigente à época.

II. DA AÇÃO RESCISÓRIA E DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

3. O trânsito em julgado material das decisões judiciais de mérito produz o efeito da imutabilidade da relação jurídica por ela decidida, a qual, por sua vez, serve ao propósito de evitar a perpetuidade dos litígios, pacificar as pretensões resistidas e impedir, como consequência, a manutenção da insegurança jurídica acerca de matéria já submetida ao crivo jurisdicional.

4. Todavia, sendo possível que decisões de mérito que contenham vícios graves sejam, eventualmente, revestidas pelo manto e autoridade da coisa julgada, o sistema processual previu o remédio da ação rescisória, pois “seria iniquidade privar

o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido [...] por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 783).

5. A ação rescisória é, assim, uma ação autônoma de impugnação que visa superar a preclusão que se operou, com o trânsito em julgado, relativamente a uma determinada decisão judicial de mérito, desconstituindo-a e, assim, eventualmente, substituindo a relação jurídica inscrita na decisão rescindenda por uma nova situação, já sem os vícios que inquinaram a decisão rescindida. Tem, pois, como possível efeito necessário, a rescisão de uma decisão (*iudicio rescindens*) e, como accidental, a obtenção de novo julgamento da matéria (*iudicio rescissorium*).

II.I. DA HARMONIZAÇÃO DA RESCINDIBILIDADE COM A SEGURANÇA JURÍDICA

6. Por ter sido concebida como instrumento processual hábil a confrontar julgamentos de mérito transitados em julgado, a ação rescisória somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei, e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada.

7. Conforme o sólido entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a correção da decisão rescindenda pela ação rescisória é medida extraordinária, “cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica” (AgInt na AR 4.821/RN, Segunda Seção, Dje 18/03/2019, sem destaque no original).

III. DA VIOLAÇÃO LEGAL QUE AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – ART. 485, V, DO CPC/73 (ART. 966, V, DO CPC/15)

8. Como a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da justiça da decisão judicial, o pedido pautado no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/15) deve demonstrar a ocorrência de violação literal ao texto legal, extraída, por sua vez, da leitura do próprio julgado que se pretende desconstituir.

9. De fato, segundo a jurisprudência da Segunda Seção, a “ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa

legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende” (AR 5.649/SP, Segunda Seção, DJe 29/09/2020, sem destaque no original). Nesse sentido: AgInt na AR 5.700/PR, Segunda Seção, DJe 20/05/2021.

IV. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO - ART. 485, IX, DO CPC /73 (ART. 966, VIII, § 1º, DO CPC/15)

10. Registro que, conforme a jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada em erro de fato "[...] pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo" (AgInt no AREsp n. 2.003.594/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).

11. Importa destacar também que este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Confira-se: AgInt na AR n. 5.977/SP, Segunda Seção, DJe de 23/6/2023; AR n. 5.171/PR, Segunda Seção, DJe de 27/6/2022; AgInt na AR n. 7.087/DF, Segunda Seção, DJe de 18/3/2022.

V. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Na hipótese dos autos, na ação que serve de ensejo à propositura da presente ação rescisória, o Agravo de Instrumento n. 1.240.654/RS foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora autora, excluindo-se o auxílio cesta-alimentação do benefício de complementação de aposentadoria recebido pelo requerido.

13. No que tange ao abono de dedicação integral (ADI), verifica-se que a decisão rescindenda, a partir da fundamentação abaixo transcrita, concluiu por manter a inclusão da citada verba no benefício de complementação de aposentadoria (e-STJ fl. 29/31):

“Quanto ao abono de dedicação integral, todavia, sem razão a ora agravante. E isso porque as instâncias de origem determinaram a inclusão dessa verba aos proventos de aposentadoria complementar com base nas provas dos autos e no princípio constitucional da isonomia, como se observa da seguinte passagem da sentença (fls. 197-198): [...]

Ora, sendo certo que o recurso especial não é a via adequada para o exame de eventual violação a dispositivo constitucional, tampouco para a revisão do

conjunto fático-probatório dos autos ou de cláusula contratual (Súmulas 5 e 7 do STJ), não pode ele sequer ser conhecido.

Ainda que esses óbices pudessem superados, observo que Fundação Banrisul não instruiu os autos com elementos dos quais se possam extrair o caráter variável do abono de dedicação integral, requisito que a 2ª Seção deste Tribunal entendeu caracterizar as verbas denominadas auxílio cesta alimentação e o abono único e que, portanto, encontravam-se abrangidas pela vedação estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, um dos fundamentos adotados nos julgamentos dos RESP's 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS (cesta alimentação e abono único, respectivamente), ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, para determinar a exclusão das referidas parcelas dos proventos de aposentadoria complementar.”

14. Constata-se que, embora a decisão impugnada, em um primeiro momento, tenha aplicado as Súmulas 5 e 7/STJ em relação à tese de exclusão do abono, houve emissão de juízo de valor, por parte da decisão rescindenda, acerca do pedido deduzido pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo sido consignado que a ora autora “[...] não instruiu os autos com elementos dos quais se possam extrair o caráter variável do abono de dedicação integral [...]”, requisito indispensável para acolhimento da pretensão, deduzida no recurso especial, à luz da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte.

15. A par dessas diretrizes, não se vislumbra, na hipótese dos autos, flagrante violação de norma jurídica, tampouco incidência em erro de fato por parte da decisão rescindenda.

16. Com efeito, observa-se que a decisão impugnada, à luz do conjunto fático-probatório abstraído no aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie.

17. Friso ser assente o entendimento desta Corte no sentido de que a ação rescisória não se presta a reexaminar provas, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal, para o fim de questionar os fundamentos e a justiça da decisão transitada em julgado, como verdadeiramente pretende a autora. Nesse sentido: AgInt na AR n. 7.817/SP, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025; AgInt na AR n. 7.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024; AgInt na AR n. 7.759/RS, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

Dispositivo

Forte nessas razões, **JULGO** improcedente a ação rescisória.

Condeno a autora nas custas processuais, na perda da multa prevista no art. 488, II, do CPC/73, em favor do requerido, conforme preconiza o art. 494 do CPC /73, e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5777 - RS (2016/0053176-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
REVISORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : SÍLVIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória proposta por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra SÍLVIO RODRIGUES ALVES, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC/73, visando rescindir a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.420.654/RS, da 4ª Turma do STJ, que, em síntese, afastou a inclusão do auxílio cesta-alimentação e manteve a inclusão do abono de dedicação integral (ADI) nos benefícios de complementação de aposentadoria do réu (fls. 26-31).

A autora sustenta violação literal de disposição de lei (artigo 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal; art. 68 da LC n. 109/2001; artigo 3º, parágrafo único, da LC n. 108/2001, além de erro de fato, afirmando que o ADI (abono de dedicação integral) não integra o salário real de participação, não foi objeto de contribuição e não está previsto no regulamento do plano, de modo que sua inclusão afrontaria a autonomia entre contrato de trabalho e contrato previdenciário e o equilíbrio atuarial (fls. 5-6, 9-10 e 13-14).

O MPF opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 936-947).

É, no essencial, o relatório.

A Ministra Daniela Teixeira julga improcedente a rescisória, no que consigna que:

[...] a questão relativa ao ADI não integrar o salário real de participação, não ser objeto de contribuição e não estar previsto no regulamento do plano foi expressamente analisada pelo acórdão rescindendo, que apontou que tal juízo foi realizado pela corte de origem e não poderia ser alterado sem incurso fático-probatório e, ainda, que a parte autora não

instruiu a demanda com a documentação necessária à realização de tal juízo.

Portanto, o fato que se atribui capacidade rescisória representa ponto controvertido sobre o qual o juízo deveria ter se pronunciado, como de fato o fez.

A ementa sugerida pela relatora ostenta o seguinte teor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. INCLUSÃO DE VERBA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por Fundação Banrisul de Seguridade Social com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC/1973, objetivando desconstituir acórdão da 4ª Turma do STJ no Agravo de Instrumento n. 1.420.654/RS, que excluiu o auxílio cesta-alimentação e manteve o abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria do réu. Sustenta-se afronta a normas constitucionais e infraconstitucionais e erro de fato, ao argumento de que o ADI não integra o salário-real de participação nem foi objeto de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência dos requisitos legais. O réu contestou, impugnando o valor da causa, que foi fixado em R\$ 308.049,22, com determinação de complementação do depósito. Instrução encerrada sem requerimento de provas. Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios aptos a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V e IX, do notadamente por violação CPC/1973, literal de lei e erro de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória constitui instrumento de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não sendo sucedâneo recursal nem meio para revisão de injustiças do julgado (AR 5547/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/05/2024).

4. A violação literal de lei somente se configura quando o acórdão rescindendo contrariar frontal e diretamente norma jurídica (AR 5171/PR, DJe 27/06/2022), o que não ocorreu no caso, pois o acórdão impugnado não analisou os dispositivos legais invocados pela autora.

5. A aplicação equivocada ou a não aplicação da norma exige que a matéria tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se verifica, inviabilizando o reconhecimento de ofensa literal (AR 5980/PB, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/12/2021).

6. O julgado rescindendo baseou-se em elementos probatórios produzidos na origem e expressamente consignou a ausência de provas hábeis pela autora para afastar a natureza salarial do ADI.

7. A tese de erro de fato demanda que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial, o que não se aplica ao caso, pois a controvérsia sobre o enquadramento do ADI foi analisada e decidida pelo acórdão (AR 6870/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/04/2022) .

8. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o reexame de matéria não suscitada tempestivamente (AgInt no REsp 1819410/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/10/2022).

IV. DISPOSITIVO

9. Ação rescisória julgada improcedente.

Sem reparo os fundamentos lançados pela relatora, porquanto infere-se que a presente ação fora ajuizada como sucedâneo recursal, com vista a corrigir suposta injustiça quanto ao cabimento do abono em favor do ora réu, manobra processual reiteradamente rejeitada pela jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, cito:

3. A ação rescisória fundada no 966, V, do CPC/15 "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019) , não podendo a ação autônoma de impugnação ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023.)

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. (REsp n. 2.068.654/PA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023.)

Ante o exposto, **acompanho o voto da relatora, Ministra Daniela Teixeira, para julgar improcedente a ação rescisória.**

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0053176-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.777 / RS

Números Origem: 00110800694558 10800694558 110800694558 70029719879 70033755323
70060659745

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
RÉU : SÍLVIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS031295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sras. Ministras Relatora e Revisora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (Revisora), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54255512246141641@ 2016/0053176-6 - AR 5777